



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001857-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PATRICIA KELLY XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.022/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001857-59.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Patrícia Kelly Xavier

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Coisa julgada. Impossibilidade de alteração na execução. A decisão transitada em julgado que fixou os honorários advocatícios não pode ser modificada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada à segurança jurídica. Inteligência dos artigos 223, 505, 507 e 509, § 4º, do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** em face de decisão proferida em sede cumprimento de sentença, que determinou a alteração dos critérios de arbitramento de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 e afastando o critério estabelecido no acórdão exequendo. Sustenta que a decisão impugnada ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada e que a base de cálculo dos honorários arbitrada no processo de conhecimento não pode ser alterada na fase de execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo. Pede, ao final, a reforma da decisão para que seja mantido o critério original de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, em sede de cumprimento de sentença, não é possível a rediscussão do tema referente à condenação dos honorários advocatícios.

O título executivo em questão foi regularmente constituído, em estrita observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), devendo ser executado nos exatos termos da decisão transitada em julgado (CPC/2015, art. 509, §4º).

Além disso, o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios impede sua posterior modificação, pois torna a matéria definitiva, imutável e insuscetível de nova apreciação, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507).

A estabilidade da coisa julgada constitui princípio essencial à segurança jurídica, de modo que, em regra, ainda que posteriormente verifique que o valor fixado restou irrisório, tal circunstância não autoriza a majoração ou modificação dos cálculos dos honorários sucumbenciais nesta fase processual.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Decisão transitada em julgado. Majoração em liquidação de sentença. Inadmissibilidade. A decisão que fixa honorários advocatícios, transitada em julgado, tem caráter definitivo, não podendo ser alterada em liquidação de sentença, ainda que verificado que o valor dos honorários sucumbenciais obtido foi irrisório. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 3002676-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, mantendo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 900,00, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado (fls. 262 – decisão de Embargos de Declaração opostos em face da sentença).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator